



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 24/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE M.V. MOURA - ME

Requer a recorrente a inabilitação da licitante **PRIME SERVIÇOS & SOLUÇÕES** porque:

- não apresentou a declaração de que não emprega menor e o pregoeiro agiu erroneamente ao conceder prazo para a empresa apresentar a declaração;
- apresentou documento de credenciamento com assinatura digital em contradição ao edital que exigia que a assinatura tivesse a firma reconhecida.

Requer ainda que seja anulada a decisão que declarou a recorrida vencedora do lote 1 posto que esse havia sido declarado fracassado.

As demais licitantes foram intimadas para tomarem ciência do recurso interposto, momento em que a licitante **PRIME SERVIÇOS & SOLUÇÕES** apresentou contrarrazões alegando, em síntese, que:

- o sistema do Pregão Eletrônico emite automaticamente a Declaração de que a empresa não emprega menor sendo desproporcional a inabilitação da recorrida;
- o credenciado apresentado pela empresa é o único Sócio e Proprietário da **ORGANIZAÇÃO PRIME SERVIÇOS LTDA**, não sendo necessário o reconhecimento de firma do próprio sócio/proprietário, e estando o documento assinado digitalmente.



Passo à análise das questões arguidas.

1) A jurisprudência pacífica atual orienta o administrador a agir com razoabilidade, buscando sanar vícios na documentação das licitantes, a fim de evitar a eliminação da proposta mais vantajosa.

Neste diapasão, agiu corretamente o pregoeiro ao abrir diligência e conceder prazo para o saneamento que, por fim, restou resolvido sem macular a lisura do certame.

“Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses.

*Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. **Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório**” (Agravo de Petição 11.383. TJRS.RDP 14, p.240). (gn)*

Deste modo, não há razão a recorrente.

2) Não aceitar documentação que atenda à finalidade da norma simplesmente porque o mesmo não possui assinatura com firma reconhecida ensejaria adoção de conduta rígida, pautada no formalismo exacerbado que poderia ocasionar a exclusão de proposta mais vantajosa, o que contraria o interesse público.

Ademais, a carta de credenciamento não é documento de habilitação previsto no rol taxativo dos art. 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93, motivo



pelo qual, vícios contidos nesse documento não são capazes de inabilitar licitantes.

De qualquer modo, a assinatura digital lançada no documento atinge a finalidade da norma, posto que demonstra ausência de fraude, que é o objetivo da exigência de reconhecimento de firma.

Portanto, carece de fundamento o requerimento da recorrente neste ponto.

3) Quanto ao lote fracassado ter havido um vencedor, o pregoeiro não somente esclareceu, mas demonstrou através de telas copiadas do sistema, que a informação foi equivocada por problema operacional do próprio sistema.

O lote 1 foi fracassado e, considerando as informações apresentadas pela recorrente, o pregoeiro abriu diligência junto à plataforma "AMM Licita, by Licitar Digital" que esclareceu o erro operacional.

Deste modo, não há nulidades a serem declaradas.

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões do Pregoeiro e julgo improcedente o pleito da recorrente.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Presidente Kubitschek, 10 de outubro de 2023

LAURO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal